

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.158/2015-6

Natureza(s): I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em embargos de declaração em tomada de contas especial.

Órgão/Entidade: Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Emilia Fleury de Amorim (61116/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. DIVERSOS CONVÊNIOS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS, APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM EVENTO DE INTERESSE FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO DOS BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DECIDIU OS EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda., e por Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira contra o Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, transcrito a seguir, por meio do qual, o TCU julgou o recurso de reconsideração interposto pela mesma empresa e por seu diretor Leandro Rabelo Chaer.

**“ACÓRDÃO Nº 1182/2021 - TCU - Plenário**

*Considerando que se trata de expediente denominado recurso de reconsideração interposto pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda. e por seu diretor Leandro Rabelo Chaer contra o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário que rejeitou embargos de declaração opostos pelos mesmos responsáveis contra o Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares e lhes imputou débito e multa;*

*Considerando que esta tomada de contas especial foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) contra a entidade Premium Avança Brasil (PAB) e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, diante da não-aprovação das prestações de contas relativas a diversos convênios, entre eles o Convênio 144/2009 (SICONV 703217), no âmbito do qual, a PAB contratou a empresa 2 Produções e Eventos Ltda. para realizar a “14ª Edição da Festa da Fantasia”;*

*Considerando que os recorrentes apontaram a nulidade do Acórdão 209/2020-TCU-Plenário em razão da inexistência de intimação pessoal dos procuradores e da ausência de publicação no Diário Oficial da União acerca da data da sessão em que seriam apreciados os aclaratórios, impedindo, assim, a sustentação oral;*

*Considerando que cabe o recurso de reconsideração em face de decisão definitiva nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU, sendo essa espécie recursal inadequada para combater deliberação que apreciou embargos de declaração;*

*Considerando que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, para receber este recurso de reconsideração como sendo em face da decisão condenatória, qual seja, o Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, tendo em vista que os recorrentes indicaram expressamente que pretendem combater o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário e não apresentam argumentos no sentido de impugnar o julgamento de mérito, trazendo somente argumentos de ordem processual com o objetivo de tornar nulo o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário;*

*Considerando ainda que a observância desse princípio somente deve ocorrer quando não houver prejuízo ao recorrente, o que não é o caso, pois o eventual recebimento deste recurso de reconsideração em face da decisão condenatória resultaria em seu não-conhecimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, o que representaria prejuízo aos recorrentes em razão da preclusão consumativa;*

*Considerando, por fim, que, embora não arguido pelos recorrentes, a Secretaria de Recursos, por se tratar de questão de ordem pública, avaliou que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva pelo TCU, seja pelo regime decenal insculpido nos arts. 202 e 205 Código Civil ou quinquenal regido pela Lei 9.873/1999;*

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, e 285 do RI/TCU c/c 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em não-conhecer do recurso de reconsideração interposto por 2 Produções e Eventos Ltda. e por Leandro Rabelo Chaer, em razão de ser inadequado para combater deliberação que apreciou embargos de declaração, bem como dar ciência aos recorrentes da presente deliberação:*

**1. Processo TC-016.158/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) (...)”**

Os embargantes alegaram que, em 27/6/2018, opuseram embargos de declaração ao Acórdão 1.356/2018-TCU-Plenário (peça 67), em face da ausência de intimação de seus procuradores

acerca da data do julgamento da tomada de contas especial, os quais não estavam cadastrados no sistema do TCU, tendo o Tribunal, por meio do Acórdão 186/2019, em 06/2/2019, dado provimento ao recurso, para tornar insubsistentes os Acórdãos 1.356/2018 e 2.132/2018, do Plenário.

Os recorrentes aduziram que, não obstante o pedido de sustentação oral, a ser realizada na sessão de julgamento, em 20/11/2019, feito nos embargos de declaração, o TCU julgou o processo (Acórdão 2.760/2019-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Augusto Nardes), condenando os impetrantes, sem intimar seus causídicos pessoalmente ou por meio do Diário Oficial da União (DOU) da data do julgamento.

Acrescentaram que, diante da reiterada ilegalidade de ausência de intimação dos procuradores acerca da data do julgamento por meio do DOU ou pessoalmente, mais uma vez, opuseram embargos de declaração para sanar tal omissão.

Alegaram que, somente em 15/3/2020, seus procuradores foram notificados do Acórdão 219/2020-TCU-Plenário (aparentemente querendo se referir ao Acórdão 209/2020-TCU-Plenário), que conheceu e negou provimento aos últimos embargos, sob o argumento de que a data de julgamento havia sido disponibilizada no portal do TCU.

Interpuseram então recurso de reconsideração contra o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário, que foi julgado pelo Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, ora embargado. Este último acórdão deixou de conhecer o recurso de reconsideração uma vez que ele não atacou a decisão definitiva e pretendeu reformar o acórdão que julgou os embargos de declaração.

Os embargantes alegaram que o julgamento dos embargos de declaração manteve a decisão pela irregularidade de contas, reafirmando, portanto, a decisão definitiva pela irregularidade das contas, havendo contradição no não-conhecimento do recurso de reconsideração simplesmente porque ele não atacou diretamente a primeira decisão.

Propugnaram que o resultado de eventual recurso de reconsideração interposto contra a decisão definitiva teria o mesmo efeito que o ora interposto atacando a *“decisão que confirmou o acórdão de plenário que julgou irregulares as contas, imputando-lhes débito de R\$ 33.910,27 (trinta e três mil novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), mais multa no valor de R\$ 10.000,00”*.

Ademais, ainda que não houvesse previsão nesse sentido e que o caso não se coadunasse com a aplicabilidade do recurso de reconsideração, o TCU deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade, utilizado nos tribunais superiores.

Alegaram que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não se intimar pessoalmente ou por Diário de Justiça os patronos, para tomarem ciência do julgamento definitivo.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento destes embargos, para que esta Corte de Contas conheça e dê provimento ao recurso de reconsideração interposto, a fim de anular o Acórdão 209/2020-TCU-Plenário.